CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EKV4-KOHI-64SE-6T1Z

P A R E C E R

TC-004393.989.23-1

Prefeitura Municipal: Cachoeira Paulista.

Exercício: 2023.

Prefeito: Antônio Carlos Mineiro.

Advogado: Tarcísio Ivan Martins Silva (OAB/SP nº 302.105).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEG-M GERAL: "C". INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA (Reincidência). FALTA DE RECOLHIMENTO DO INSS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2023. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADEQUADO PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE FGTS. ENVIO DE OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de novembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **emitir parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, relativas ao exercício de 2023.

Determina, à margem do parecer, seja expedido ofício ao Chefe do Executivo com as **recomendações** constantes no referido voto, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas recomendadas e determinadas nos autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EKV4-KOHI-64SE-6T1Z

Determina, ainda, à Prefeitura de Cachoeira Paulista que aplique a insuficiência financeira constatada no Fundeb (R$ 8.502,45), devidamente atualizada, até o final do exercício seguinte ao trânsito em julgado da decisão.

Determina, outrossim: a) o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-o acerca da inexistência de AVCB em unidades de ensino e de saúde municipais; b) o encaminhamento de ofício, com cópia digitalizada do relatório da Fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis, em virtude dos elementos probatórios relacionados aos itens C.1.10.5 (Médicos), C.2.5 (Notas Fiscais Inválidas) e C.2.6 (Dívida Ativa).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR